



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 786, 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º do substitutivo do relator tem a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A Aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais"

Como se vê, o projeto pretende replicar no Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que já se encontra no ordenamento jurídico, qual seja a Lei nº 13.709/18 (Lei de proteção de dados) o que, nos parece, fere os princípios da Legística.

A referida Lei define dado pessoal como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Logo, os dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor enquadram-se na definição de dado pessoal, sendo já abrangidos por essa lei.

Ressalte-se que a Lei em comento é o marco legal de proteção, tratamento e uso de dados pessoais no Brasil, garantindo maior controle das pessoas acerca de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações pessoais, uma vez que exige consentimento explícito para a coleta e uso dos dados, nos termos do inciso I, desse artigo 7º.

Nesse sentido, o dispositivo ora emendado não é adequado, uma vez que já há a referida Lei, que trata dos dados pessoais, inclusive, em seu artigo 7º, determina como ocorrerá o tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, tratando-se de comércio eletrônico, que é o objeto deste Projeto de Lei, considerando que o tratamento de dados pessoais ocorrerá a pedido do titular da compra, haverá esse tratamento para que haja a execução do contrato de compra e venda, nos termos do inciso V, do mencionado artigo 7º.

Ademais, o fornecedor, por exemplo, ao efetuar a entrega do produto, considerando a hipótese de terceirizar a entrega, terá que obter um consentimento específico do titular do dado para poder compartilhá-lo com a transportadora, nos termos da Lei em comento podendo gerar ainda mais transtornos do que benefícios.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico por meio do Decreto 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, já amparou e protegeu o consumidor, ao determinar que o fornecedor deve **utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor**, nos termos do artigo 4º, inciso VII.

Além do mais, cumpre mencionar a autorregulação do mercado, denominado **PCI – Security Standards Council**, que consiste na definição de um padrão de segurança de dados da indústria de Cartões de Pagamento, sendo que foi desenvolvido para incentivar e aprimorar a segurança dos dados do titular do cartão e promover a **ampla adoção de medidas de segurança** de dados consistentes no mundo todo¹.

O principal motivo do PCI é **proteger a privacidade dos consumidores portadores de cartões**, por meio da criação e recomendação **das melhores práticas de segurança de dados**, a serem seguidas pelos estabelecimentos comerciais e processadoras que aceitam cartões como forma de pagamento².

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do alegado na justificativa deste Projeto, os dados referentes aos instrumentos de pagamento devem ser utilizados com mecanismos de segurança, o que afasta a alegação de que os dados ficam vulneráveis, como alegado na citada justificativa.

¹ Introdução e visão geral do padrão de segurança de dados do PCI. Acessado em 17/12/2018.
Disponível em:

https://pt.pcisecuritystandards.org/_onelink/_pcisecurity/en2pt/minisite/en/docs/PCI_DSS_v3-2.pdf

² Motivações, Objetivos Abecs, Benefícios para o Mercado e PCI SSC ABECS. Acessado em 17/12/2018.
Disponível em:

<https://www.abecs.org.br/app/webroot/files/media/7/7/5/548b4d20b5e47087d56436901c9e5.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, o que se pretende demonstrar é que o ordenamento jurídico já protege e ampara o consumidor acerca dos seus dados pessoais.

Diante o exposto, considerando a existência da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 –, do Decreto nº 7.962/2013, que regula o comércio eletrônico, e da autorregulação do PCI, o consumidor se encontra bem amparado, o que denota a rejeição deste Projeto.

Pelas considerações expostas, a supressão é medida adequada a ser adotada contando com a sensibilidade do nobre relator em torno da questão.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal